



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517178-43.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS DIAS MENDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso interposto, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1517178-43.2024.8.26.0228

Apelante: Marcos Dias Mendes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital

Voto nº 5.600

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO ATIVA (ARTIGOS 155, § 4º, INCISO III, E 333, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELOS RELATOS DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS E PELA PROVA PERICIAL PRODUZIDA. INVIÁVEL DESCLASSIFICAÇÃO DO FURTO PARA RECEPÇÃO. ACUSADO DETIDO NA POSSE DO VEÍCULO FURTADO, NO INTERIOR DO QUAL HAVIA UMA CHAVE DE FENDA, ARAME METÁLICO E MÓDULO DE IGNIÇÃO. QUALIFICADORA DO EMPREGO DE CHAVE FALSA EVIDENCIADA. MÓDULO DE IGNIÇÃO EQUIPARÁVEL A CHAVE FALSA. PRECEDENTES. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA COMPROVADO. POLICIAIS FORAM UNÍSSONOS QUANDO AFIRMARAM QUE O ACUSADO LHES OFERECERAM QUANTIA EM DINHEIRO PARA NÃO SER PRESO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELA D. DEFESA, DE QUE O ACUSADO FOI POR ELES INDUZIDO A REALIZAR A PROPOSTA ILÍCITA, O QUE SEQUER AFASTARIA A TIPICIDADE DE SUA CONDUTA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

DOSIMETRIA. PENAS-BASE FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. 2ª FASE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA NO CRIME DE FURTO. AUMENTO DE 1/5 DA PENA DESTE DELITO E 1/6 PELO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO IMPOSTA AO CRIME DE FURTO PARA 1/6, DIANTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONCRETOS DO CASO, OBSERVANDO-SE A REGRA PREVISTA PELO TEMA/STJ 1172. CONFISSÃO QUALIFICADA, QUE NÃO RETRATOU A VERDADE REAL DOS FATOS. ATENUANTE PLEITEADA NÃO CARACTERIZADA. 3ª FASE. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES, COM A

SOMATÓRIA DAS REPRIMENDAS. REGIME FECHADO FIXADO COM CRITÉRIO, DIANTE DO QUANTUM DE PENA E DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO RÉU. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL OU CONCESSÃO DO SURSIS (ARTIGOS 44 E 77 DO CÓDIGO PENAL).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 130/135), proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Luis Fernando Decoussau Machado, da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Marcos Dias Mendes**, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, no patamar mínimo legal, por infração ao artigo 155, § 4º, III, do Código Penal, e 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no seu patamar mínimo legal, por infração ao artigo 333 do mesmo *Codex*.

Irresignado, insurge-se o acusado buscando a absolvição pelo crime de corrupção, sustentando atipicidade, por se tratar de crime impossível. Quanto ao furto, requer a desclassificação para o delito de receptação. Subsidiariamente, pretende o afastamento da qualificadora do emprego de chave falsa, a redução da fração de aumento aplicada pela reincidência ou sua compensação parcial com a atenuante da confissão espontânea e o reconhecimento da confissão em relação ao crime de corrupção ativa (págs. 145/160).

Processado e contrarrazoado o recurso (págs. 165/169), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo

desprovimento (págs. 180/186).

É o relatório.

A irresignação comporta parcial acolhimento.

O apelante foi processado e condenado pela prática dos crimes de furto qualificado pelo emprego de chave falsa e corrupção ativa. Segundo consta da denúncia (págs. 60/63):

“(...) no dia 17 de julho de 2024, entre as 11h00min e as 13h00min, na Rua Ribeirópolis, altura do n.º 100, Vila Charlotte, nesta cidade e Comarca, MARCOS DIAS MENDES, qualificado à fl. 12, fotografia à fl. 25, subtraiu, para si, com emprego de chave falsa, o veículo VW/Fox, placas GDV-4F89, avaliado em R\$ 62.309,00 (sessenta e dois mil trezentos e nove reais), pertencente a Joel B. S. (cf. B.O. às fls. 29/35 e auto de exibição, apreensão, avaliação e entrega às fls. 15/16).

Consta também que, na mesma data, por volta das 13h05min, na Rua Devaldo José Sales, altura do n.º 05, Conjunto Habitacional Teotônio Vilela, nesta cidade e Comarca, MARCOS DIAS MENDES, já qualificado, prometeu vantagem indevida a funcionários públicos para determiná-los a omitir ato de ofício.

Segundo o apurado, nas circunstâncias acima descritas, o denunciado, utilizando-se de uma chave de fenda e um arame, abriu o veículo da vítima, VW/Fox, placas GDV-4F89, que estava estacionado na via pública.

Em seguida, entrou no automóvel, trocou o módulo ignição por outro que trazia consigo, a fim de acioná-lo, e saiu em sua condução.

O veículo possuía rastreamento e a empresa responsável acionou a Polícia Militar.

Na mesma data, por volta das 13 horas, o denunciado foi localizado por policiais militares enquanto conduzia o veículo subtraído.

Notando que seria abordado, o denunciado desembarcou e foi até os policiais, ocasião em que confessou o furto do automóvel com o emprego das ferramentas e do módulo de ignição, que foram apreendidos (fls. 15/16 e fotografias de fls. 23/24).

Durante a abordagem, o denunciado manteve uma ligação em seu celular com pessoa, que, no “viva-voz”, perguntou aos policiais se “tinha acordo” (sic).

Quando a ligação caiu, o denunciado prometeu R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos policiais, valor este que estaria em seu apartamento, para que não o prendessem.”

Pois bem.

A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (págs. 01/11); auto de exibição e apreensão (págs. 15/16); boletim de ocorrência (págs. 29/35); laudo pericial no veículo (págs. 69/73); e sobretudo pela contundente prova oral produzida.

Com relação ao teor da prova oral produzida no contraditório, reproduzo as transcrições que constaram da r. sentença condenatória, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que muito bem compilada a prova oral produzida nos autos.

Com efeito, preso em flagrante e conduzido ao distrito policial, o apelante manteve-se em silêncio (pág. 13).

Em juízo, negou as imputações:

“(…) alegou em sua defesa que fora contratado por terceiro chamado “Bené” para dirigir o veículo, depois do furto, ocasião em que foi abordado e preso. Em seguida, o réu também negou a prática do crime de corrupção ativa e sustentou que, na verdade, os policiais pediram dinheiro para que ele fosse liberado” (pág. 131).

Contudo, sua versão exculpatória restou isolada nos autos e foi infirmada pelo robusto e comprometedor acerbo probatório produzido.

Em solo policial, a vítima relatou que:

“(…) É proprietário do veículo VW Fox Connect MB, de cor preta e emplacamento GDV4F89. Que, nesta data, por volta das 11h, estacionara seu veículo em via pública, precisamente na rua Ribeirópolis, na altura do numeral 100, do bairro Vila Charlotte, nesta capital. Ao retornar, por volta das 13h, constatara que seu veículo não mais estava pela localidade. Que, em seguida, a empresa de rastreamento ‘CEABS’ do veículo entrou em contato com ele, informando que a Polícia Militar recuperara o veículo e o orientara a comparecer à Delegacia de Polícia do 69º D.P., a fim de serem tomadas as medidas legais cabíveis” (pág. 10).

Em juízo, ratificou a versão anterior:

“(…) contou em juízo que estacionou o seu veículo em via pública e foi visitar um cliente. Ocorre que, ao retornar para o local, percebeu que o veículo fora furtado. Em seguida, a vítima revelou que recebeu a notícia de que terceiro subtraiu o veículo com o emprego de uma chave falsa, oportunidade em que constatou que o furtador rompeu o “miolo” da ignição do carro, mas foi abordado e preso pelos policiais militares que patrulhavam a região” (pág. 132).

Os policiais militares responsáveis pela diligência,

nas oportunidades em que foram inquiridos, apresentaram esclarecimentos harmônicos e coerentes a respeito dos fatos.

Na fase policial, *Matheus Ferreira Beloni dos Santos* declarou:

“(...) nesta data, por volta das 13h05min, realizavam patrulhamento ostensivo de rotina pela rua Devaldo José Sales, Conj. Habitacional Teotônio Vilela, nesta capital, quando, na altura do numeral 05, as equipes das viatura nº M38390 e M38029 visualizaram o veículo VW Fox, de emplacamento GDV4F89, o qual estava sendo rastreado por empresa de segurança, que repassara a localização à Polícia Militar. Que, diante da fundada suspeita, deliberaram por efetuar a abordagem policial. Que o então condutor do veículo, posteriormente identificado como 'Marcos Dias Mendes', ao visualizar as equipes da Polícia Militar, ao deparando-se com os policiais, abandonara o veículo e já veio andando em direção à composição. Indagado, MARCOS declarou que 'FURTOU o carro próximo ao centro de São Paulo' (s.i.c.). Que ele abriu o veículo com o auxílio de uma chave de fenda e um arame. Posteriormente, que fora substituído o módulo de ignição a fim de acionar o veículo. Que, além disso, chegou a ouvir MARCOS falando 'TENHO CINCO MIL' (s.i.c.) para seu companheiro de equipe. Que, ato contínuo, seu colega, CB PM HENRIQUE explicara para ele que o flagranteado propusera cinco mil reais para cada um para liberá-lo. Que, diante da situação flagrancial pela prática dos crimes de FURTO e CORRUPÇÃO, deram voz de prisão ao apresentado, conduzindo-o ao solo desta delegacia de polícia. Foi necessária utilização de algemas, por fundado receio de fuga do preso e para a integridade física do conduzido e da própria equipe”. (pág. 07).

No mesmo sentido os esclarecimentos prestados por *Thiago Henrique Gonçalves* (pág. 09).

Em juízo, os agentes da lei relataram, em uníssono:

“(…) no sentido de que o réu praticou o crime de furto e de corrupção ativa. Nesse sentido, as testemunhas disseram que realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, quando souberam do crime de furto e avistaram o réu desembarcando do veículo. Abordado, as testemunhas revelaram que o réu portava as ferramentas usadas para a prática do delito, constataram que havia um módulo na ignição e ofereceu a R\$ 10.000,00 (dez mil) para que não fosse preso” (pág. 132).

Os esclarecimentos apresentados pelos agentes da lei são merecedores de toda credibilidade, uma vez que não se pode presumir que iriam criar injusta e gratuita acusação. Como qualquer outra testemunha, prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência que realizaram.

Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Nesse sentido:

“Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado” (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

“Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se

podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (STF - HC nº 74438/SP, Relator(a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe em: 14/03/2011).

Nesse cenário, restou amplamente comprovada a prática dos delitos pelo acusado, conforme relatos prestados pelas testemunhas policiais, que o flagraram na condução do automóvel furtado, logo após a subtração, o abordaram e constataram a existência do módulo de ignição para acionar e fazer funcionar o motor, versões prestadas nas duas fases da *persecutio criminis*, corroboradas pela prova pericial realizada. Buscando não ser conduzido ao distrito policial, a fim de evitar a prisão em flagrante, o acusado ofereceu a quantia de R\$ 10.000,00 aos policiais militares que o abordaram.

Inviável a desclassificação do furto para o crime de receptação, uma vez que a versão do acusado de que teria sido contratado para realizar o transporte do veículo não foi comprovada por nenhum elemento probatório, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Ressalte-se que o acusado sequer identificou quem seria o indivíduo que o contratou, tampouco deu maiores detalhes do motivo pelo qual aceitou a suposta missão, o que apenas retira credibilidade dos relatos que prestou.

No mais, vale pontuar que junto ao acusado foram apreendidos uma chave de fenda, uma vareta metálica e um módulo de ignição, conforme auto de exibição e apreensão acostado às págs. 15/16, equipamentos utilizados para abrir a porta do veículo e acioná-lo clandestinamente.

Questionado, o acusado afirmou que tais objetos já estavam dentro do veículo, o que, além de inverossímil, foi refutado pela vítima, proprietária do carro, a qual não mencionou possuir nenhum daqueles instrumentos no interior do automotor.

Além disso, o laudo pericial realizado no veículo atestou que o furto foi realizado por meio da utilização de módulo de ignição, conforme constatou o i. perito subscritor:

“(...) Trata-se de Automóvel, da marca VW, modelo Fox, ano modelo 2018, de cor Preta, placas identificadoras GDV4F89 Brasil padrão MERCOSUL, identificação do chassi 9BWAB45Z6J4026521o qual no momento dos exames não apresentava o seguinte dano de aspecto recente:

- Deslocamento e pequena fratura na lateral direita do para-choque anterior;

- Desprendimento da conexão da buzina.

Não foi constatada a ausência de qualquer item do veículo. Não havia sinais de violência nas vias de acesso ao interior do veículo, sendo possível tenha ocorrido o uso de chave falsa ('mixa'). Não havia sinais de violência para o acionamento do sistema de ignição. Conforme informado pelo apresentador do veículo o Sr. Joel Braga Souza, RG 23.385.873 SSP-SP, teria ocorrido reparos na região da ignição, que teria tido sua região posterior deslocada.

Isto é comumente observado em casos de furto para permitir acionamento externo, geralmente associado à conexão de módulo eletrônico de outro veículo, e aproximação da respectiva chave da região da ignição” (págs. 69/73).

Assim, embora os policiais não tenham flagrado o

momento do furto, as circunstâncias do crime e os objetos apreendidos comprovaram de forma indene de dúvidas que o acusado subtraiu o veículo, inviabilizando, assim, o pleito desclassificatório.

E tratando-se de crime patrimonial, a posse do bem furtado inverte o ônus probatório e gera presunção de responsabilidade, nos termos da regra prevista no art. 156 do Código de Processo Penal.

A despeito da insurgência defensiva, a qualificadora denunciada – uso de chave falsa – foi corretamente reconhecida, conforme as provas testemunhal e pericial acima transcritas.

De mais a mais, é certo que o módulo de ignição se enquadra no conceito de chave falsa, para fins de incidência do artigo 155, § 4º, inciso III, do Código Penal.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Furto qualificado. Recurso defensivo. Autoria e materialidade bem demonstradas. Afastamento da qualificadora do emprego de chave falsa. Não cabimento. Módulo de ignição utilizado para acionar o funcionamento do motor do automóvel. Instrumento abrangido pelo conceito de chave falsa. Precedentes do STJ. Qualificadora mantida. Dosimetria. Pena e regime bem fixados. Reprimenda privativa de liberdade devidamente substituída por penas restritivas de direitos. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Criminal 1502193-79.2019.8.26.0540; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 32ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/11/2021; Data de Registro: 12/11/2021).

“FURTO QUALIFICADO (CHAVE FALSA). Recurso defensivo. Mérito não contestado. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. Impossibilidade. Utilização de módulo de ignição para subtração do veículo. Dispositivo equiparado a chave falsa. Precedentes. DOSIMETRIA. Penas preservadas. DESPROVIMENTO.” (TJSP; Apelação Criminal 1500871-24.2019.8.26.0540; Relator (a): Crescenti Abdalla; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 32ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021).

O furto restou consumado, eis que o acusado usufruiu da posse tranquila e desvigiada da *res furtiva*, que saiu por completo da esfera de vigilância e disponibilidade da vítima.

Bem lançada, igualmente, a condenação pelo delito de corrupção ativa.

Os policiais foram claros ao afirmar, nas duas fases da persecução penal, que o acusado lhes ofereceu a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que não fosse preso em flagrante.

A versão exculpatória apresentada pelo réu, no sentido de que foi induzido a pensar que os policiais teriam demonstrado interesse em receber alguma vantagem, também não restou demonstrada por nenhum elemento probatório, contrariando frontalmente toda a prova dos autos.

Vale sublinhar que, seja perante a autoridade policial, seja na audiência de custódia, essa versão não foi ventilada pelo acusado, somente surgindo posteriormente, em juízo, sem qualquer respaldo probatório.

Ad argumentandum tantum, caso realmente os

policiais tivessem instigado o acusado a apresentar referida proposta ilícita, a conduta criminosa por ele praticada continuaria sendo típica, antijurídica e culpável. A diferença seria apenas que os policiais teriam incorrido no delito de corrupção passiva, o que, frise-se, não restou demonstrado.

Caracterizado o crime, nada há nos autos que possa sugerir “flagrante preparado”, ao contrário do que sustenta a Douta Defesa, tese absolutamente desprovida de respaldo probatório.

Logo, comprovada a ocorrência dos crimes e autoria, a condenação era mesmo de rigor.

Finda a fundamentação, passa-se à análise da reprimenda lançada.

1ª Fase. Seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, as reprimendas foram fixadas no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa para cada crime.

2ª Fase. Nessa etapa intermediária, caracterizada e comprovada a reincidência específica do apelante – furto - (autos nº 0021088-80.2019.8.26.0050, condenação definitiva cujo trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 25/09/2023 – págs. 40/41), a pena pelo crime patrimonial foi exasperada em 1/5 e pelo crime de corrupção ativa foi aumentada em 1/6, resultando em, respectivamente, 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Neste aspecto, comporta acolhimento a pretensão

Defensiva, uma vez que a fração maior que 1/6 de aumento da pena pela reincidência específica exige fundamentação detalhada em elementos probatórios concretos do caso, como estabelece o Tema/STJ 1172, o que não se verifica na r. sentença. Desta feita, com relação ao furto, a reprimenda deverá também agravada no percentual de 1/6 pela reincidência, resultando em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias—multa.

No mais, era mesmo inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em relação a qualquer dos crimes. Isso porque, no caso do furto, o acusado negou ter praticado a subtração, dizendo que estava apenas transportando veículo a mando de outrem. Quanto à corrupção, tentou justificar sua conduta, dizendo que foi instigado e induzido pelos policiais.

Logo, a versão que apresentou não retratou a verdadeira dinâmica dos acontecimentos.

Verificou-se, pois, a denominada confissão qualificada, que não contempla, em última análise, a atenuante pleiteada.

Nesse sentido:

“A confissão qualificada, segundo consolidada jurisprudência desta Suprema Corte, não enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, “d” do CP” (STF - HC nº 206827 AgR/PR, Relator(a): Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe em: 18/04/2022).

“Circunstância atenuante da confissão: inadmissibilidade, sendo o caso de confissão qualificada” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500183-13.2020.8.26.0060; Relator(a): Bueno de Camargo, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 04/10/2022).

3ª Fase. Bem reconhecido o concurso material de crimes, com a somatória das reprimendas, resultando, agora, no total, em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Regime Prisional. Diante das disposições legais expressamente previstas no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal, considerando o *quantum* de pena e a reincidência específica do apelante, revelou-se escorreita a fixação do **REGIME FECHADO** para início do cumprimento da pena corporal, medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação pelos crimes praticados.

Substituição. Pelas mesmas razões, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão de *sursis*, diante da ausência dos requisitos legais (artigos 44, e 77 do Código Penal).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso interposto**, apenas para reduzir para 1/6 a fração de aumento da pena do furto na segunda fase da dosimetria, resultando, ao final, em *04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa*, mantendo-se, no mais, inalterada a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS
Relatora